RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000914-25.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: ANTONIO CARLOS DOMINGOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

BRUNO RAFAEL DOMINGOS (R. G.

44.248.597) e ANTONIO CARLOS DOMINGOS (R. G. 22.506.978-7), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, Bruno como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e artigo 331 do Código Penal, e Antonio Carlos nas sanções do artigo 333 do Código Penal, porque no dia 30 de janeiro de 2017, por volta das 17h00, na Rodovia Washington Luiz, (SP-310), na altura do quilômetro 216, nesta cidade, Bruno possuía e mantinha sob sua guarda em seu veículo I/Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, placas LPC-8998-Limeira, um revólver calibre 32, marca Tauros, com numeração suprimida, de uso restrito, municiado com cinco cartuchos íntegros, o que fazia sem autorização e desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e local, Antonio Carlos ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 aos policiais militares Carlos de Campos e Wagner José Perez, a fim de que eles deixassem de praticar ato de ofício, notadamente não efetuar a prisão em flagrante de seu filho, o denunciado Bruno. Ainda, em relação a Bruno, no mesmo dia e nas dependências da Delegacia de Polícia, desacatou o policial Wagner José Perez, chamando-o de "policial de merda", "cuzão" e "frango morto".

Antonio Carlos Domingos foi preso e autuado em flagrante, sendo solto mediante a prestação de fiança (fls. 66/67).

Recebida a denúncia (fls. 194), os réus foram citados (fls. 296 e 298) e responderam a acusação (fls. 254/259). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas de acusação, incluídas as vítimas (fls. 333/338) e uma de defesa (fls. 339), sendo os réus interrogados (fls. 340/345). Deliberou0se diligências com a reinquirição da testemunha de defesa e uma do juízo (fls. 348, 374 e 375/376). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus, exceto quanto ao crime de desacato imputado a Bruno (fls. 377/378). A Defesa dos réus pugnou pela absolvição dos mesmos negando tivessem cometido os delitos pelos quais estão denunciados e sustentando arbitrariedades por parte dos policiais militares, que forjaram as acusações, inclusive para justificar o desaparecimento do dinheiro que apreenderam, afirmando que era a quantia de R\$ 13.500,00 e não a de R\$ 3.000,00 que foi apresentada, além de ressaltar a insuficiência de provas (fls. 384/391).

É o relatório. D E C I D O.

A abordagem dos réus, por parte dos policiais militares, ocorreu em decorrência de denúncia feita ao COPOM pela testemunha Fabiano de Assis que, num encontro casual na via pública, por questões de trânsito, fora ameaçada pelo motorista de uma caminhoneta, que exibiu uma arma.

A denúncia feita pela testemunha Fabiano de Assis está comprovada a fls. 161/164.

Ao ser ouvido em Juízo Fabiano reafirmou a situação vivenciada e reconheceu o réu Bruno como sendo o condutor da caminhoneta e quem exibiu e apontou-lhe uma arma de fogo (fls. 335), levando-o a comunicar o fato à policia militar através do telefone 190.

Portanto, foi em decorrência do fato denunciado pela testemunha Fabiano de Assis que os policiais, em patrulhamento, avistaram a caminhoneta e deliberaram abordar os ocupantes, no caso os réus. Foi nessa abordagem que surgiram novos fatos. Os policiais encontraram no interior da caminhoneta o revólver, com numeração suprimida, que Bruno admitiu possuí-lo porque tinha sido vítima de roubo em sua cidade e a partir deste fato passou a andar armado para a sua defesa (fls. 333 e 337).

Segundo o policial Wagner José Perez, Bruno recebeu voz de prisão decorrente da arma encontrada no veículo. Como ele e o pai, o réu Antonio Carlos, seriam conduzidos para a delegacia, alega que este ofereceu a ele a quantia de R\$ 3.000,00, dinheiro que também havia sido encontrado no veículo, para que ambos fossem liberados. Por esta oferta Wagner também deu voz de prisão para Antonio Carlos (fls. 333/334).

O policial Carlos de Campos, que acompanhava Wagner, confirmou sobre a localização da arma e em relação à proposta feita por Antonio Carlos, negou tê-la ouvido, sendo informado da situação por Vagner (fls. 337/338).

Analisando as acusações feitas ao réu Bruno Rafael Domingos, no que respeita à posse de arma com numeração suprimida, a condenação se impõe.

A negativa apresentada não pode ser aceita. Existe nos autos a afirmação da testemunha Fabiano de Assis, a quem Bruno exibiu a arma. Não tivesse ocorrido este fato, os réus não teriam sido abordados. Foi justamente em razão da comunicação feita por Fabiano que os policiais, em diligências, avistaram a camioneta denunciada e realizaram a abordagem dos ocupantes, confirmando a situação revelada pela testemunha.

Assim, negar que arma estava no veículo e atribuir aos policiais a ação criminosa de apresenta-la com o deliberado propósito de incriminar falsamente o réu, são argumentos que não merecem acolhida.

O laudo pericial de fls. 136, além de atestar a potencialidade lesiva da arma, afirma que a mesma estava com a numeração de série suprimida.

Não procede apenas a afirmação da denúncia de tratar-se de arma de uso restrito.

Quanto à acusação de desacato, a absolvição já sugerida pelo Ministério Público (fls. 378) deve ser decretada.

De fato, referido delito não ficou comprovado. O próprio policial ofendido, ao depor em juízo, disse: "pessoalmente não foi desacatado por Bruno ou por Antonio Carlos; no plantão "houve algumas conversas" dos réus que o depoente "entendeu irrelevante e não deu importância"" (fls. 334).

Examinando agora a acusação feita ao réu Antonio Carlos Domingos, de corrupção ativa, entendo que a absolvição é medida que melhor se adequa aos acontecimentos.

Deve ser observado que efetivamente houve forte atrito entre os réus e os policiais depois que a arma foi localizada, quando os agentes passaram a levantar outras suspeitas contra os réus, iniciando com dúvida sobre a origem de um dos celulares que eles portavam e depois de irregularidade com o veículo, desconfiando de adulteração do seu chassi.

Como a abordagem se deu em rodovia, cuja área é reservada ao policiamento rodoviário, nada foi comunicado a este setor. Os próprios policiais, ao invés de levarem os réus direto para a Delegacia de Polícia, resolveram conduzir a caminhoneta até uma empresa de vistoria para que o veículo fosse examinado, mantendo os réus em viaturas. Bruno foi apresentado na Delegacia com ferimento na cabeça (fls. 274). Antonio Carlos também reclamou de espancamento, com confirmação no boletim médico de fls. 38.

O conflito aumenta com a alegação do réu de que houve desaparecimento de dinheiro que estava levando. Sustenta que tinha recebido naquele dia, momentos antes, a quantia de R\$ 13.500,00, dinheiro que os policiais apreenderam e só apresentaram na delegacia R\$3.000,00. Foi justamente por reclamar da apreensão do dinheiro que ele e o filho foram agredidos (fls. 344).

A Defesa, para justificar o valor mencionado, apresentou o contrato de fls. 262/263 e apresentou a testemunha Cristiano Dalll Antonio, que confirmou a entrega do numerário para o réu (fls.339 e 374).

O Delegado de Polícia que presidiu o auto de flagrante, ouvido por determinação deste Juízo, relatou fatos que conflitam com o que foi declarado pelos policiais (fls. 375/376).

Diante de todos esses incidentes, fica difícil aceitar uma ou outra versão. A proposta de vantagem indevida que Wagner disse ter recebido de Antonio Carlos não foi ouvida por seu companheiro Carlos de Campos, que somente tomou conhecimento da situação pelo relato de Wagner.

Seria mais aceitável, diante das circunstâncias dos fatos e da idoneidade das pessoas envolvidas, dar crédito maior à palavra do policial Wagner, cujo depoimento se mostra mais consentâneo com a realidade dos fatos. Mas diante de todo o transcorrido, não se pode afastar a surgimento de certa dúvida. Não há a certeza indispensável para autorizar um decreto condenatório. E neste caso, havendo dúvida, mínima que seja, a decisão deve ser em prol do acusado, diante do consagrado princípio do "in dubio pro reo".

Como sempre lembrado, em caso de dúvida, a melhor solução é a absolvição, pois, como proclamou o então eminente desembargador CUNHA CAMARGO, "preferível absolver-se um culpado por deficiência de prova a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240).

Melhor, portanto, ditar a absolvição do réu

Antonio Carlos Domingos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Primeiro absolvo o réu ANTONIO CARLOS DOMINGOS da acusação que lhe foi atribuída com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, absolvo o réu BRUNO RAFAEL DOMINGOS do crime do artigo 333 do Código Penal e o faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por último, passo a fixar a pena do réu Bruno Rafael Domingos pelo crime reconhecido, de porte ilegal de arma com numeração suprimida.

Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, a despeito de registrar processos em andamento, o réu é tecnicamente primário, de modo que delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em três anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, tornando-a definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa.

Condeno, pois, BRUNO RAFAEL DOMINGOS à pena três (3) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, correspondente a 10 dias-multa, também no valor mínimo, por ter infringido o artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Em caso de conversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, sendo primário, deverá cumpri-la no **regime aberto.**

Pagará a taxa judiciária correspondente.

Decreto a perda da arma, que será enviada

ao Exército.

Autorizo a devolução do dinheiro apreendido para o réu Antonio Carlos Domingos, o mesmo devendo ocorrer com a fiança prestada pelo mesmo, após o trânsito em julgado.

Os celulares também poderão ser

devolvidos.

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA